

## LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA DE GEOLOGIA NO BRASIL: BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA E CRONOLÓGICA

*Fortes, P.T.F.O.<sup>1</sup>, Lima, J.F.V.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup>Universidade Federal do Espírito Santo

**RESUMO:** A legislação profissional na área de Geologia no Brasil é inicialmente contextualizada considerando decretos, decretos-lei e leis federais: i) criação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA) (1933) e diversos profissionais recebem o título de sua formação específica precedido ou não pela palavra engenheiro, como agrônomo, arquiteto, geógrafo e geólogo, com exceção de urbanista e meteorologista (1933-1980); ii) a Campanha de Formação de Geólogos (CAGE) objetiva “assegurar a existência de pessoal especializado em geologia, em qualidade e quantidade suficientes às necessidades nacionais, nos empreendimentos públicos e privados” (1957); iii) o exercício da profissão de geólogo é permitido somente aos portadores de diploma de “Geólogo expedido por curso oficial” e “de Geólogo ou Engenheiro Geólogo expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado” e a fiscalização do seu exercício profissional é feita pelo CONFEA (1962); iv) a CAGE é extinta a partir da sua incorporação às escolas de geologia responsáveis pela “formação de prospectores, inclusive com a instituição de curso próprio”, com veto ao Artigo 11 devido a “questões de ordem pedagógica e de regulamentação do exercício profissional”, sendo que “quanto ao título a ser conferido nos cursos de Formação de Geólogos, está implícito que será o de Geólogo” (1965); v) a remuneração do geólogo ou engenheiro geólogo é equiparada a dos engenheiros do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) (1966); e vi) com a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) (2010) o CONFEA é o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. A fiscalização do exercício profissional é contextualizada considerando as resoluções do CONFEA: i) o exercício da profissão de Engenheiro Geólogo, ou de Geólogo somente é permitido aos profissionais “diplomados pelos Cursos de Engenheiros Geólogos, ou Geólogos, das Escolas de Engenharia Federais ou equiparadas” e “que, sendo diplomados no estrangeiro por escolas de ensino de grau superior tenham revalidado os seus diplomas”, e suas competências estabelecidas pelo CONFEA (1959) são integralmente reproduzidas na lei de 1962 e permanecem as mesmas (1973 a 2016); ii) o cumprimento do salário mínimo profissional do geólogo ou engenheiro geólogo, é fiscalizado pelo CONFEA (1995); iii) o CONFEA adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia (2002); iv) geólogos e engenheiros geólogos são posicionados na Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA na modalidade Geologia e Minas (2002) com engenheiros de minas e, posteriormente, também com engenheiros de exploração e produção de petróleo (2008); v) a regularidade dos docentes na área de Geologia deve ser atestada pela Instituição de Ensino Superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior devem ser registradas no CREA (2006); e vi) as Federações Brasileira de Geólogos (FEBRAGEO) e das Associações de Engenheiros de Minas (FAEMI) são convidadas para participar das reuniões das Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/CONFEA) (2014). A análise como linha do tempo auxilia a compreender as relações entre a legislação profissional e a criação e regulamentação de cursos de graduação na área de Geologia.

**PALAVRAS-CHAVE:** LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL, GEOLOGIA, BRASIL.